



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000356147**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005369-29.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DAMIÃO AMARAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 20 de abril de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1005369-29.2022.8.26.0020**

**Apelante/Apelado: Damião Amaral da Silva**

**Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Mariana Horta Greenhalgh**

**Voto nº 6621**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência de ambas as partes. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeição. Pertinência subjetiva aferida à luz da narrativa inicial, que imputou à instituição financeira falha na prestação do serviço bancário. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DECISÓRIA. Inocorrência. Reconhecimento da culpa concorrente com base no quadro fático já submetido ao contraditório, sem configuração de decisão surpresa. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Configuração. Transações realizadas em curto espaço de tempo, em valores elevados e em manifesta desconformidade com o perfil de movimentação do correntista, circunstâncias aptas a evidenciar deficiência do sistema antifraude da instituição financeira. CULPA CONCORRENTE. Configuração. Autor que, embora vítima de fraude, atendeu sem reservas às orientações de interlocutor desconhecido que se apresentou como preposto do banco, contribuindo de forma decisiva para a consumação do evento danoso. DANOS MATERIAIS. Cabimento parcial. Aplicação do art. 945 do Código Civil. Ressarcimento limitado à metade do prejuízo suportado, no valor de R\$ 49.000,00. DANOS MORAIS. Inocorrência. Situação que, embora apta a gerar aborrecimentos relevantes, não demonstrou repercussão autônoma e concreta na esfera dos direitos da personalidade, notadamente diante do reconhecimento da concorrência causal do próprio autor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Damião Amaral da Silva em face de Banco do Brasil S/A.

Alegou o autor, em síntese, que, em 09/03/2022, foi vítima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do denominado golpe da falsa central, ocasião em que terceiros realizaram, em sua conta corrente, duas transferências de R\$ 25.000,00 e um PIX de R\$ 48.000,00, totalizando prejuízo de R\$ 98.000,00. Sustentou falha na prestação do serviço bancário, por se tratar de movimentações completamente dissociadas de seu perfil de uso, e postulou o ressarcimento integral do dano material, além de compensação por dano moral.

Sobreveio sentença de parcial procedência para condenar o réu ao reembolso de R\$ 49.000,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação, reconhecendo a ocorrência de culpa concorrente, e afastando o pedido de indenização por dano moral.

Apela o autor (fls. 195/210), sustentando, preliminarmente, nulidade parcial da sentença por inovação decisória, ao argumento de que a culpa concorrente não foi arguida na contestação, caracterizando decisão surpresa. No mérito, pugna pelo afastamento da culpa concorrente, com condenação integral do banco ao ressarcimento dos R\$ 98.000,00, além do acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

O réu também apresenta recurso de apelação (fls. 214/237), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta culpa exclusiva da vítima e de terceiro, inexistência de falha na prestação do serviço, inaplicabilidade da tese de transações fora do perfil como fator de responsabilização e, subsidiariamente, requer revisão da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 243/263 pelo banco, apenas.

Recursos formalmente em ordem e tempestivos. Preparo dispensado pelo autor (fls. 165), ao passo que o réu comprovou o integral recolhimento (fls. 269).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Respeitada a irrisignação de ambas as partes, os recursos não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportam provimento.

De início, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo banco em recurso e reiterada nas suas contrarrazões.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade é aferida a partir da narrativa deduzida na petição inicial. Sendo imputada à instituição financeira falha na prestação do serviço, consubstanciada na aprovação de transações que aparentavam ilegalidade e destoavam do perfil de uso da conta, a pertinência subjetiva é manifesta. Em caso análogo, assentou o Tribunal de Justiça de São Paulo que, “havendo pertinência subjetiva segundo a narrativa realizada pela parte autora, presente está a legitimidade passiva”, sendo que “a existência ou não do direito alegado se relaciona ao mérito da causa”. (TJSP, Apelação Cível nº 1005172-28.2023.8 .26.0024, Relator.: Sergio da Costa Leite - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 07/03/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 07/03/2024).

Também não prospera a preliminar do autor de inovação decisória.

A sentença não incorreu em decisão surpresa ao reconhecer culpa concorrente com base no mesmo quadro fático amplamente debatido pelas partes. O art. 10 do CPC veda decisão fundada em base fática ou jurídica não submetida ao contraditório, mas não impede o magistrado de atribuir aos fatos provados a qualificação jurídica que entender adequada.

Nessa linha, já decidiu esta Corte que “não existe surpresa na aplicação de fundamento legal”, porque o “fundamento ao qual se refere o artigo 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico (...) não se confundindo com o fundamento legal”. O mesmo acórdão, reportando-se ao STJ, consignou que “a aplicação do princípio da não surpresa não impõe (...) ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa”. (TJSP – Apelação / remessa necessária 0003281-22.2014.8.26.0115; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/05/2025).

No mérito, a controvérsia deve ser examinada sob a ótica da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários.

No caso concreto, a própria sentença reconheceu, com acerto, que as operações impugnadas ocorreram em espaço temporal exíguo e fugiam completamente do perfil de utilização da conta, aspecto que, aliás, é corroborado pelos extratos de fls. 64/70. Esse dado é relevante. Operações vultosas, sucessivas e anômalas, quando destoam do padrão de movimentação do correntista, evidenciam situação típica de alerta e impõem atuação reforçada do sistema antifraude da instituição.

Em hipótese semelhante, o TJSP assentou que a “aprovação de transações atípicas e que aparentam ilegalidade configura defeito na prestação de serviço, apto a gerar responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira”. (TJSP, Apelação Cível nº 1002471-29.2024.8.26.0099, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/05/2025).

Não se acolhe, portanto, a tese recursal do banco de inexistência de falha do serviço. Houve, sim, deficiência na contenção e no monitoramento de operações manifestamente atípicas.

Isso, entretanto, não conduz à reparação integral pretendida pelo autor.

O quadro probatório igualmente revela que o próprio correntista contribuiu de forma decisiva para a consumação do golpe. Conforme a narrativa constante da petição inicial e do boletim de ocorrência, atendeu, sem reservas, às orientações de interlocutor desconhecido, apenas porque este se apresentou como funcionário do banco, passando a seguir, passo a passo, o roteiro traçado pelo fraudador.

Esse comportamento não pode ser juridicamente desconsiderado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Terceira Turma do STJ, ao examinar fraude bancária em que o consumidor também colaborou, ainda que inadvertidamente, para o êxito do ardil, assentou que, nessas hipóteses, há “necessária concorrência de causas”: de um lado, a atuação descuidada do consumidor; de outro, a falha do banco em impedir transações que “destoam completamente do padrão de consumo do correntista”. No mesmo precedente, registrou-se que “esta Corte tem admitido a aplicação da conduta concorrente para mitigação da indenização quando há responsabilidade objetiva”. (STJ, REsp 1.995.458/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16/08/2022).

A orientação se harmoniza com o art. 945 do Código Civil, segundo o qual: *“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”*

Neste sentido ainda:

A jurisprudência paulista vem aplicando essa mesma lógica em hipóteses de golpes bancários eletrônicos. No precedente acima referido, a 23ª Câmara de Direito Privado consignou, em trecho especialmente pertinente, que: *“Culpa concorrente. Configuração. Autor que se deixou ludibriar por terceira pessoa, atuando de forma descuidada (...) Participação decisiva e imprescindível do autor para a consumação do crime”*, concluindo pela restituição de apenas metade dos valores. (TJSP, Apelação Cível nº 1002471-29.2024.8.26.0099, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/05/2025).

É exatamente o que se verifica nestes autos.

De um lado, o banco falhou ao não barrar ou ao menos confirmar transações sequenciais e vultosas, estranhas ao histórico do correntista. De outro, o autor agiu sem a cautela mínima exigível, aderindo às instruções de terceiro desconhecido e permitindo, com isso, a abertura do caminho causal que resultou na fraude.

Nessa moldura, a solução adotada na origem, mostra-se equilibrada e juridicamente correta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não prospera, assim, nem a pretensão do autor de ressarcimento integral, nem a pretensão do banco de improcedência total.

O mesmo raciocínio conduz à manutenção do afastamento do dano moral.

A subtração patrimonial experimentada pelo autor, embora séria e indesejável, não conduz automaticamente à indenização extrapatrimonial, sobretudo quando reconhecida sua participação causal no evento e ausente demonstração de repercussão mais intensa e concreta na esfera da personalidade.

Em precedente análogo, esta C. Corte assentou que: *“Participação decisiva e imprescindível do autor para a consumação do crime, sendo inadmissível a sua falta de cautela. Impossibilidade de se desconsiderar a sua participação nos fatos, isentando-o de qualquer consequência. Declaração de inexigibilidade de ½ (metade) dos valores das transações impugnadas que é consectário lógico do reconhecimento da culpa concorrente. Dano moral. Não verificação. Ausência de comprovação de repercussão mais gravosa, apta a ensejar abalo psíquico ou violação de direito da personalidade. Dano que não se caracteriza in re ipsa, ou seja, não é presumido. Mera hipótese de aborrecimento e resistência à pretensão que não gera direito a indenização de tal natureza. Participação decisiva do autor para a concretização do golpe que tampouco pode ser desconsiderada, extirpando definitivamente a possibilidade de reparação moral.”* (TJ-SP - Apelação Cível: 11648625920238260100 São Paulo, Relator.: Sergio da Costa Leite, Data de Julgamento: 24/03/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2025)

No caso dos autos, a hipótese é de ressarcimento patrimonial parcial, e não de lesão extrapatrimonial autônoma suficientemente demonstrada. A própria concorrência causal do autor, reconhecida com base na prova dos autos, também enfraquece a pretensão de reparação moral.

A sentença, portanto, deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ambas as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelações.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se em um ponto percentual os honorários advocatícios fixados na origem em favor do patrono da parte adversa, mantidas as respectivas bases de cálculo estabelecidas na sentença, observada, quanto ao autor, a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator